



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 385 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/04/2015
PROCESSO Nº 1/3688/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110748-1
RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Roberto Barroso Bessa
MATRÍCULA: 035.635-1-0
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. O contribuinte foi acusado de omitir vendas nos meses de setembro de 2009 e janeiro de 2010, correspondente a diferença de vendas através de cartão de crédito e DIEF. Conforme relatório das administradoras de cartão de crédito/débito. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não providos, processo julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, III, alínea “b” da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE VENDAS NOS MESES DE SETEMBRO/2009 E JANEIRO/2010, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E RECEITA FISCAL/DIEF (TEF x DIEF), CONFORME RELATÓRIOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO CRÉDITO E OS VALORES DA DIEF/LABORATÓRIO FISCAL. VIDE INFORMAÇÃO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 37.781,25
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.422,81
Multa	R\$ 11.334,37
Total a Pagar	R\$ 17.777,18

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO
- AR;
- TERMO DE CONCLUSÃO
- CÓPIA DO CADASTRO DO ICMS DOS SÓCIOS E CONTADOR;
- CÓPIA DOS RELATÓRIOS DAS DIFERENÇAS DIF X TEF

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, confirmando a autuação fiscal nos termos acusatórios:

Base de Cálculo	R\$ 37.781,25
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.422,81
Multa	R\$ 11.334,37
Total a Pagar	R\$ 17.757,18



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão singular, recorreu o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. Nulidade da ação fiscal por erro na tipificação da suposta infração;
- II. Nulidade da ação fiscal por contradição entre os artigos supostamente violados e a fundamentação da autuação;
- III. Improcedência do auto de infração, posto que a Recorrente utiliza-se do Cartão de Crédito do BNDES, com registro em Fortaleza/CE, cujo CNPJ cadastrado é desta filial, conforme comprovam documentos já colacionados. Isto posto, as vendas que configuraram a autuação foram realizadas a empresas na Bahia, sendo o ICMS recolhido àquele Estado;

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 320/2014 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso de Ordinário, negou-lhe provimento, e manteve o entendimento exarado na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 37.781,25
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.422,81
Multa	R\$ 11.334,37
Total a Pagar	R\$ 17.757,18



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201110748-1, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela não emissão de documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, em setembro de 2009 e janeiro de 2010.

4.1 DAS PRELIMINARES

A primeira nulidade arguida pela recorrente se refere ao erro na tipificação da suposta infração, posto o agente autuante informara como artigos infringidos os 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/097, sem especificar qual seria a infração incorrida pelo Recorrente.

O afastamento desta nulidade é de fácil compreensão, bastando que se analise o teor dos citados dispositivos legais, a penalidade estipulada, assim como o relato da infração e informações complementares que as seguem. Ora, os mandamentos legais citados pelo autuante são exatamente os que obrigam o contribuinte à emissão de nota fiscal quando de suas operações ou prestações, e suas especificidades, *in verbis*:

Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A

(...)

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais disso, o relato da infração, aposto no auto de infração, assim como suas informações complementares, deixam nítidas as acusações que se fazem, senão vejamos:

“(...) Constatamos omissão de vendas nos meses de setembro/2009 e janeiro/2010, correspondente à diferença de vendas através de cartão de crédito e receita fiscal/dief (tef x dief), conforme relatórios das administradoras de cartão crédito e os valores da dief/laboratório fiscal. Vide informação.”

Além do exposto, nos dados da infração, também encontrado no auto de infração, temos que a penalidade indicada dói a do art. 123, III, “b” da lei 12.670/97, dispositivo legal que trata da infração de *“deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”*

Entendemos, ato contínuo, pela rejeição da segunda nulidade fiscal - por contradição entre os artigos supostamente violados e a fundamentação da autuação – seguinte o viés acima explanado, uma vez que os artigos tidos como infringidos, pelo agente autuante, guardam clara conformidade com a infração cometida, qual seja OMISSÃO DE SAÍDAS.

Ademais, importante lembrar que o contribuinte se defende dos fatos a ele imputados, fatos estes claramente aduzidos pelo auditor acusador.

4.2 DO MÉRITO

Em que pese a argumentação da Recorrente, segundo a qual as vendas foram efetuadas no Estado da Bahia, não entendemos como subsistentes suas contra-razões. A alegação do contribuinte de que possui cartão de crédito BNDES com cadastro em Fortaleza/CE, cujo CNPJ cadastrado foi o da filial impugnante de nº 13.562.913/0001-05, que lhe dá o direito de efetuar vendas em todo o território Brasileiro não possui o condão de elidir a acusação fiscal, uma vez que se a venda foi realizada com o CNPJ da filial, situada em nosso Estado, é certo que a nota fiscal deveria ter sido emitida pela empresa situada em osso Estado e constar na DIEF.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, se a operadora de cartão lhe faculta a venda em todo o território nacional, mas se a venda foi efetuada pela Matriz da empresa, situada no Estado da Bahia, deveria esta venda ter sido autorizada com o CNPJ da empresa situada naquele Estado, o que não ocorreu.

A par de tudo que expusemos, importante observar que, os documentos juntados em sede de defesa para a comprovação do alegado, fazem menção a operações internas, de empresas da Bahia, CFOP 5102 – Venda de mercadoria a terceiros; DAE pertencente a SEFAZ/BA relativo ao recolhimento do ICMS Normal do mês de agosto de 2009; Resumo de Apuração do Imposto; registro de saídas contendo as duas notas fiscais – todos pertencentes à matriz da Bahia, CNPJ nº 13.562.913/0001-43.

Todos os elementos que compõem as notas fiscais apresentadas pela recorrente às fls. 41/43, em nada comprova o valor relativo à operação interna CFOP 5102 realizada pela empresa autuada informada na DIEF e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito/débito, no caso a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, filial cadastrada no Ceará com o CGF – 06.296659-6. Importante salientar a lógica basilar da compensação do tributo, posto que só pode ser realizado em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores, quando se derem no estabelecimento que as promoveu.

Da análise das peças que formam a acusação, constata-se legítima a exigência fiscal, posto que as vendas efetuadas através de cartões de crédito foram superiores às declaradas, incorrendo a empresa na infração disposta nos artigos. 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169 – Os estabelecimentos excetuados os de produtores egopecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promovem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

(...)

Art. 174 0 A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, vimos como clara a acusação nos termos do auto de infração, ressaltando que o agente do fisco descreve o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, às fls. 04 dos autos, levando em conta as vendas informadas na DIEF do contribuinte e os relatórios das administradoras de cartão de crédito/débito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 37.781,25
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.422,81
Multa	R\$ 11.334,37
Total a Pagar	R\$ 17.757,18

L



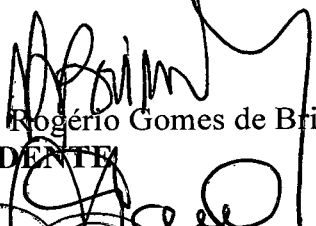
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

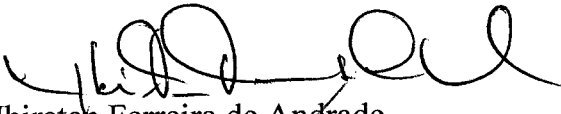
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA em face da CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

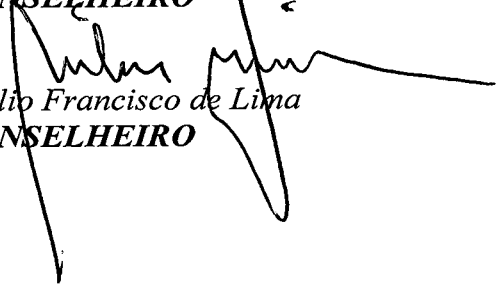

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO